



RECORRENTE: REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/PMCS/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/PMCS/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM, INCLUINDO OPERADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1 - Dos fatos

A empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., com sede à Rua Pedro Guglielmi, 438, Vila Nova, Içara-SC, apresentou recurso administrativo contra o ato da Comissão de Licitação que julgou vencedora a empresa VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA. no Pregão Presencial nº 17/PMCS/2022 (Registro de Preços).

A recorrente contesta a decisão do pregoeiro em declarar vencedora do Item 4, a empresa VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA., por ofertar um lance final inexequível.

É o breve e necessário Relatório.

#### 2 – Tempestividade

As razões do recurso e contrarrazões foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

#### 3 - Da Análise

A licitação realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 17/PMCS/2022 (Registro de Preços), em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e vinculação ao instrumento convocatório e, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela





própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório.

A inexecuibilidade sugerida pela recorrente não foi prevista no edital, em nenhuma das suas cláusulas, não podendo essa administração determinar a lucratividade da empresa de forma clara e objetiva. Sobre isso, ainda cabe ressaltar que os preços oferecidos pela recorrente e recorrida ficaram muito parecidos ao final da etapa de lances, diferenciando-se por apenas R\$ 0,10 (dez centavos), causando-nos estranheza quanto a exequibilidade também da recorrente, pois através dos cálculos demonstrados anexados ao recurso impetrado pela mesma, mostra-se que seria inexecuível o preço ofertado.

Não cabe a administração pública determinar a exequibilidade de uma proposta e sim se ela será executada com eficiência, conforme prevê o interesse público. A execução dos serviços pela empresa contratada é que vai determinar as ações dessa administração quanto a sua exequibilidade e não o preço ofertado. Cabe a administração punir exemplarmente a empresa contratada para que não haja prejuízo ao erário e ao interesse público, principal objetivo de uma licitação.

#### 4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões apresentadas, e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER os recursos formulados pela empresa recorrente REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e pela empresa recorrida VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA., e, no mérito, **DESPROVER** o recurso da recorrente em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro e a Comissão de Licitação da decisão que declarou **vencedora** do certame a empresa VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA., conseqüentemente fazendo com que a recorrida continue vencedora do item 4 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/PMCS/2022.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 13 de maio de 2022.

  
**FABIANO BOLSONI FRANCISCO**  
Pregoeiro

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** os recursos formulados pela empresa recorrente REGINALDO LUZ DA



GOVERNO DE  
**COCAL DO SUL**

SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e pela empresa recorrida VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA. para, no mérito, **DESPROVER** a recorrente em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou vencedora do item 4, do certame supracitado, a empresa VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA.

É como decido.

**FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO**  
Prefeito Municipal